

REQUERIMENTO N.º , DE 2025

(Da Sra. Dandara)

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 233, de 2024, para incluir a análise de adequação financeira-orçamentária e de mérito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 139, inciso II, alíneas 'a' e 'b', combinado com o art. 32, inciso X, alínea 'h', bem como com o art. 54, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), requero a revisão do despacho dado ao Projeto de Lei nº 233, de 2024, para incluir a análise de adequação financeira-orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

JUSTIFICAÇÃO





Inicialmente, cabe destacar que, atualmente, a proposição em questão está distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), de Saúde (CSAUDE e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II) e tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD). Todavia, entende-se que se faz necessária também a análise de adequação financeira-orçamentária de que trata o art. 54 do RICD.

O Projeto de Lei nº 233, de 2024, de autoria da Deputada Rosângela Moro, tem como objetivo incluir expressamente a espinha bífida aberta no rol das deficiências reconhecidas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Ao classificar essa condição como deficiência “para todos os efeitos legais”, a proposta não apenas reconhece formalmente a gravidade das limitações que ela impõe, mas também viabiliza o acesso a um conjunto amplo de direitos e políticas públicas vinculadas à condição de pessoa com deficiência.

Entretanto, a proposição, embora meritória do ponto de vista social, pode gerar repercussões significativas sobre o orçamento público. Ao permitir o acesso automático a benefícios tributários (como isenção de IPI, IPVA e ICMS para aquisição de veículos adaptados), previdenciários (a exemplo da possibilidade de aposentadorias especiais), assistenciais (como o Benefício de Prestação Continuada – BPC) e prioridades em programas de moradia, educação e transporte, o projeto acarreta potencial aumento de despesa obrigatória e eventual renúncia de receita tributária. Esses efeitos, ainda que indiretos, são juridicamente relevantes e atraem a competência da CFT para avaliar sua compatibilidade com o ordenamento fiscal vigente.

A legislação brasileira impõe, de maneira expressa, que qualquer proposição que implique aumento de despesa ou renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro, além de demonstração de sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. Normas como a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), o novo arcabouço fiscal (LC nº 200/2023) e dispositivos constitucionais como o art. 167, § 7º, e o art. 113 do ADCT estabelecem balizas intransponíveis para o bom funcionamento da política fiscal do Estado brasileiro. Não se trata, portanto, apenas de uma exigência formal, mas de um dever substantivo de responsabilidade na criação de normas com implicações financeiras.





Na Câmara dos Deputados, o órgão competente para fazer tal análise é a Comissão de Finanças e Tributação, ainda que, ao final, o colegiado se pronuncie pela sua não implicação. O simples fato de haver dúvida razoável quanto a eventual impacto financeiro-orçamentário já justifica a inclusão da CFT no despacho inicial da matéria, em observância ao princípio da precaução fiscal. No caso do Projeto de Lei nº 233/2024, a inexistência de qualquer estimativa de impacto ou parecer técnico que avalie suas consequências sobre o orçamento público torna sua apreciação pela Comissão não apenas recomendável, mas imprescindível.

Ao conferir à espinha bífida aberta o status de deficiência “para todos os efeitos legais”, o projeto potencialmente amplia o alcance de políticas públicas sensíveis ao orçamento, como benefícios assistenciais, tributários, previdenciários e prioridades em serviços públicos. Garantir que essa ampliação ocorra com base em avaliação técnica qualificada é condição indispensável para assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade fiscal da proposição, respeitando-se os parâmetros constitucionais e legais que regem a criação de obrigações por parte do Estado.

O precedente legislativo reforça a necessidade de redistribuição. Diversas proposições com conteúdo similar — que visam incluir determinadas condições de saúde no rol das deficiências legais — foram redistribuídas à Comissão de Finanças e Tributação diante da possibilidade de implicações fiscais. São exemplos:

1. **Projeto de Lei nº 524/2019** – Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, para os efeitos jurídicos em todo o País;
2. **Projeto de Lei nº 1456/2023** – Equipara o Lúpus Eritematoso Sistêmico às deficiências físicas e intelectuais, em todos os seus efeitos jurídicos;
3. **Projeto de Lei nº 5082/2013** – Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo o País;
4. **Projeto de Lei nº 410/2019 (anteriormente PL nº 39/2015)** – Equipara a síndrome de Von Recklinghausen (neurofibromatose) às deficiências físicas e mentais, para os efeitos jurídicos em todo o País;
5. **Projeto de Lei nº 11217/2018** – Dispõe sobre o reconhecimento dos pacientes que apresentam fissura palatina ou labiopalatina não reabilitados como pessoas com deficiência;
6. **Projeto de Lei nº 1063/2024** – Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para classificar a Síndrome de Duchenne como deficiência para todos os efeitos legais.





Em todos esses casos, ainda que os projetos não criassem benefícios novos, a simples extensão da condição de pessoa com deficiência aos grupos em questão já implicava o acesso a políticas públicas com potencial impacto financeiro, justificando, assim, sua análise pela CFT.

Mais recentemente, o Presidente da República vetou integralmente o Projeto de Lei nº 2687, de 2022 — que pretendia classificar o diabetes tipo 1 como deficiência — com base na inobservância das exigências fiscais previstas na Constituição e nas leis orçamentárias. A proposição não foi despachada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) durante sua tramitação na Câmara, o que também consideramos um equívoco. Conforme disposto na Mensagem nº 46/2025 (Veto nº 4/2025), a proposição foi considerada inconstitucional por não apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro e por não indicar fonte de custeio para os benefícios a serem potencialmente estendidos. O veto reafirma o entendimento consolidado de que projetos com impacto fiscal, ainda que indireto, não podem prosseguir sem a devida análise de mérito pela Comissão de Finanças.

Ignorar os efeitos fiscais implícitos na proposição seria negligenciar não apenas o devido processo legislativo, mas também o compromisso constitucional com o equilíbrio das contas públicas. É dever desta Casa não apenas legislar com sensibilidade social, mas também com responsabilidade fiscal e técnica, garantindo que cada iniciativa seja plenamente viável e sustentável no contexto das finanças públicas.

A redistribuição do PL nº 233/2024 à Comissão de Finanças e Tributação se impõe como medida indispensável para assegurar o cumprimento das exigências legais e regimentais. Ao adotar essa providência, esta Presidência reforçaria seu compromisso com a responsabilidade fiscal, legalidade, a previsibilidade institucional e a boa governança legislativa.

Pelos motivos expostos, solicito a redistribuição do Projeto de Lei nº 233, de 2024, para que seja submetido à apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a fim de verificar sua adequação financeira e orçamentária, conforme determina o Regimento Interno.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dandara
Deputada Federal

Apresentação: 06/08/2025 16:11:20.507 - Mesa

REQ n.3105/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251505482400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara



* CD 251505482400 *